



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.907707/2011-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3302-010.656 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de março de 2021
Recorrente CIMENTOLIT INDUSTRIA E COMERCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não vislumbro, desse modo, qualquer vício no despacho decisório. Em tal decisão, consta fundamentação objetiva e inteligível, com descrição precisa dos fatos ocorridos e das normas jurídicas aplicáveis ao caso, não se afigurando qualquer cerceamento de defesa.

CONFISCO.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Portanto, não há multa exigida no presente processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Jose Renato Pereira de Deus, o conselheiro(a) Larissa Nunes Girard.

Relatório

Trimestre-Calendário: 3º Trimestre	Ano: 2009
Estabelecimento tinha condição de Matriz perante o CNPJ no P.A. do Crédito: SIM	
Matriz Contribuinte do IPI no Trimestre-Calendário do Crédito: SIM	
Empresa Não Optante pelo Simples no Trimestre-Calendário do Crédito: SIM	
O Contribuinte Não está Litigando em Processo Judicial ou Administrativo sobre Matéria que possa Alterar o Valor a ser Ressarcido: SIM	
Apuração Decencial do IPI no Trimestre-Calendário do Crédito: Não	
Apuração Mensal do IPI no Trimestre-Calendário do Crédito: SIM	
Microempresa ou EPP desenquadrada no Trimestre-Calendário: NÃO	
Saldo Credor RAIPI Ajustado	38.151,07
Saldo Credor de IPI Passível de Ressarcimento	38.151,07
Menor Saldo Credor Ajustado	38.151,07
Valor Passível de Ressarcimento	38.151,07
Valor do Pedido de Ressarcimento	38.151,07

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Trata-se de processo controlando pedido de ressarcimento de IPI do 3º trimestre de 2009, apurado no estabelecimento portador do CNPJ 65.846.503/0001-28. O valor solicitado foi de R\$ 38.151,07, tendo sido totalmente reconhecido através do despacho decisório de fl. 25.

No entanto, foi reconhecida a insuficiência do crédito para a compensação dos débitos informados, sendo homologada parcialmente a declaração de compensação 32929.79974.211009.1.3.01-9755.

Cientificada em 20/07/2011 (fl. 27), a interessada apresentou, em 19/08/2011, a manifestação de inconformidade (incorretamente denominada impugnação) de fls. 2 a 14, com as seguintes alegações, em síntese:

- Afirma ser empresa industrial e produzir mercadorias sujeitas à alíquota zero do IPI, tendo direito à manutenção dos créditos correspondentes.

- Elaborou dois pedidos de ressarcimento do IPI, conforme abaixo (fl. 5):

DO RESSARCIMENTO:

Foram elaborados dois pedidos PER/DCOMP

precedidos de PEDIDO de RESSARCIMENTO de Credito de IPI conforme abaixo descrito:

1-) N° 18080.23359.211009.1.1.01-3730 referente ao Segundo Trimestre

de 2009 com um valor de credito de R\$ 58.024,43

2-) N° 36935.01484.201009.1.1.01-0005 referente ao Terceiro Trimestre

de 2009 com um valor de credito de R\$ 38.151,07

Estes créditos geraram a DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO conforme abaixo descrito:

PER/DCOMP de DECLARAÇÃO de COMPENSAÇÃO N°

32929.79974.211009.1.3.01-9755 que foi compensado um DARF:

PIS código 8109-01

Período de Apuração Setembro 2009

Valor Principal = R\$ 8.088,86

Total = R\$ 8.088,86

Cofins código 2172-01

Período de Apuração Setembro 2009

Valor Principal = R\$ 37.333,21

Total = R\$37.333,21

IRPJ código 2089-01

Período de Apuração 3o trimestre 2009

Valor Principal = R\$ 21.915,80

Total = R\$21.915,80

Valor Utilizado Nesta Declaração de

Compensação R\$ 67.337,87

O PER/DCOMP de DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO no campo onde se descreve a origem dos créditos foi preenchido conforme abaixo.

Nº do PER/DCOMP inicial = 36935,01484.201009.1.1.01-0005

Nº do último PER/DCOMP = 18080.23359.211009.1.1.01-3730

Alega que o programa PER/DCOMP aceita a inserção de vários pedidos de ressarcimento, mas o sistema de validação interna da RFB considerou apenas o número do pedido inicial, de modo a não haver crédito suficiente para a compensação dos débitos.

Indica que a documentação relativa à glosa não atendeu aos requisitos intrínsecos e extrínsecos de validade, sendo omissa e lacunosa, sem justificativas e apontamento das irregularidades ocorridas e sua capitulação legal.

Com isto, teria restado prejudicada a ampla defesa e o contraditório, alegando ainda:

Todo ato administrativo, além da obrigação de possuir fundamentação legal, sob pena de violar o princípio da legalidade e o da motivação do ato administrativo, celebrados pelo artigo 37 e inciso I do artigo 150 da Constituição Federal de 1988, inciso I, do artigo 97 e parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional, deve possuir descrição correta, ou seja, identificar com clareza o ato praticado, permitindo ao administrado a prática de ampla defesa administrativa de seus direitos, também constitucionalmente assegurados pelo inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Ora a indicação precisa da infração cometida, nada mais é do que efetivação de uma obrigação da administração pública que deve motivar os seus atos.

Cita ainda o art. 2º da Lei nº 9.784/99 como tendo sido violado, dada a falta da devida motivação do ato administrativo, requerendo a nulidade da decisão.

A multa aplicada violaria os princípios da proibição ao confisco, da capacidade contributiva e da proporcionalidade.

Requer a quitação de todas as compensações, a produção de provas, especialmente documentais e que a intimação da decisão seja encaminhada ao endereço do procurador.

Em 23 de outubro de 2018, através do **Acórdão n.º 14-88.764**, a 8ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

O contribuinte foi intimado do Acórdão, por via eletrônica, em 07 de novembro de 2018, às e-folhas 70.

O contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, em 06 de dezembro de 2018, e-folhas 71, de e-folhas 73 à 86.

Foi alegado:

- Da nulidade face ao vício na capitulação legal - Cerceamento de defesa;
- Do caráter confiscatório da multa aplicada.

Diante do exposto requer:

Termos em que reitera o inteiro teor da impugnação apresentada, requer seja reformada a r. decisão exarada no acórdão supra referido para decretar o deferimento de quitação integral das compensações efetivadas, face a comprovação da regularidade de todos os créditos utilizados e suficientes à liquidação dos tributos arrolados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

O contribuinte foi intimado do Acórdão, por via eletrônica, em 07 de novembro de 2018, às e-folhas 70.

O contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, em 06 de dezembro de 2018, e-folhas 71.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

- Da nulidade face ao vício na capitulação legal - Cerceamento de defesa;
- Do caráter confiscatório da multa aplicada.

Passa-se à análise.

- Da empresa.

A Recorrente é empresa industrial qual tem como objeto o mercado de produtos destinados à construção civil.

A Recorrente adquire insumos de produção (matéria prima, material intermediário, embalagens), creditando-se regularmente do IPI. A mercadoria produzida pela empresa tem código NCM 32149000 com alíquota do IPI igual à ZERO, gera direito à manutenção dos créditos mencionados e, por conseguinte excedente que possibilitam e instruem o pedido de Ressarcimento.

- Do pleito.

Foram elaborados dois pedidos PER/DCOMP precedidos de PEDIDO de RESSARCIMENTO de Crédito de IPI conforme abaixo descrito:

1. N.º 18080.23359.211009.1.1.01-3730 referente ao Segundo Trimestre de 2009 com um valor de crédito de R\$ 58.024,43;
2. N.º 36935.01484.201009.1.1.01-0005 referente ao Terceiro Trimestre de 2009 com um valor de crédito de R\$ 38.151,07.

Valor Total dos Créditos = R\$ 96.175,50

Estes créditos geraram a **DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (PER/DCOMP) n.º 32929.79974.211009.1.3.01-9755.**

- Cerne da alegação

O PER/DCOMP de DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO no campo onde se descreve a origem dos créditos foi preenchido conforme abaixo.

- N.º do PER/DCOMP inicial = 36935.01484.201009.1.1.01-0005
- N.º do Último PER/DCOMP = 18080.23359.211009.1.1.01-3730

O sistema de declaração de compensações (PER/DCOMP), elaborado pela Receita Federal do Brasil, aceita a inserção de vários Pedidos de Ressarcimento para uma Declaração de compensação.

Entretanto o sistema de VALIDAÇÃO INTERNA da Receita Federal do Brasil, ao contrário do programa para compensação, reconheceu na Declaração de Compensação somente o primeiro número do PER/DCOMP de pedido de ressarcimento (número do PER/DCOMP inicial), ficando assim em aberto os outros PER/DCOMP de pedido de ressarcimento.

- Do preenchimento do PER/DCOMP 32929.79974.211009.1.3.01-9755

O PER/DCOMP 32929.79974.211009.1.3.01-9755 foi assim preenchido pela interessada:

PER/DCOMP 4.2		
65.846.503/0001-28	32929.79974.211009.1.3.01-9755	Página 2
Ressarcimento de IPI		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: SIM		
Nº do PER/DCOMP Inicial: 36935.01484.201009.1.1.01-0005		
Nº do Último PER/DCOMP: 18080.23359.211009.1.1.01-3730		
Crédito de Sucedida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		
Data do Evento:		Percentual:
CNPJ do Estabelecimento Detentor do Crédito: 65.846.503/0001-28		
Trimestre-Calendário: 2º Trimestre		Ano: 2009
Estabelecimento tinha condição de Matriz perante o CNPJ no P.A. do Crédito: SIM		
Matriz Contribuinte do IPI no Trimestre-Calendário do Crédito: SIM		
Empresa Não Optante pelo Simples no Trimestre-Calendário do Crédito: SIM		
O Contribuinte Não está Litigando em Processo Judicial ou Administrativo sobre Matéria que possa Alterar o Valor a ser Ressarcido: SIM		
Apuração Decendial do IPI no Trimestre-Calendário do Crédito: Não		
Apuração Mensal do IPI no Trimestre-Calendário do Crédito: SIM		
Microempresa ou EPP desenquadrada no Trimestre-Calendário: NÃO		
Valor Passível de Ressarcimento Apurado no Documento Inicial		96.175,50
Valor Disponível do Crédito Após Utilização Anterior		67.337,87
Valor Utilizado nesta Declaração de Compensação		67.337,87
Saldo a ser Ressarcido/Utilizado em Futuras Compensações		0,00

Verifica-se que foi informado que o período de apuração do crédito era o 2º trimestre de 2009, ao passo que o período de apuração contido no pedido de ressarcimento informado como tendo sido o inicial, nº 36935.01484.201009.1.1.01-0005 era o 3º trimestre de 2009

Em razão desta incongruência, a interessada foi intimada conforme abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

TERMO DE INTIMAÇÃO
PER/DCOMP

Nº de Rastreamento: 857713513

1-SUJEITO PASSIVO

CPF/CNPJ 65.846.503/0001-28	NOME/NOME EMPRESARIAL CIMENTOLIT INDUSTRIA E COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
JURISDIÇÃO: 08.1.25.02 - ARF AMERICANA RUA SETE DE SETEMBRO, 633 CENTRO AMERICANA-SP CEP 13466-320	

2-LAVRATURA

LOCAL DRF PIRACICABA	DATA 24/02/2010
ENDEREÇO AV LIMEIRA, 222 4 ANDAR, JARDIM UNIVERSITARIO VILA REZENDE PIRACICABA-SP CEP 13414-018	

3-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

DATA DA TRANSMISSÃO 21/10/2008	NÚMERO 32929.79974.211009.1.3.01-9755	TIPO DE CRÉDITO Ressarcimento de IPI	TIPO DE DOCUMENTO Declaração de Compensação
-----------------------------------	--	---	--

4-DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

O PER/DCOMP indica que o crédito foi informado em outro PER/DCOMP, mas o documento que demonstra o crédito informa crédito de período de apuração diferente.
Período de apuração do PER/DCOMP em análise: 2o TRIMESTRE DE 2009
PER/DCOMP indicado: 36835.01484.201009.1.1.01-0005
Período de apuração do PER/DCOMP com demonstrativo do crédito: 3o TRIMESTRE DE 2009

Solicita-se apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o PER/DCOMP em que o crédito foi detalhado ou, sendo o caso, apresentando o demonstrativo do crédito. Não sendo retificado o PER/DCOMP, será considerado o período de apuração do PER/DCOMP indicado.

Base legal: Arts. 165 e 170 da Lei n.º 5.172, de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 66, 76 a 81 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 2008.

Histórico de Comunicação

Identificador da Comunicação: 78510 Número do Rastreamento: 857713513 Aviso Recebimento:

Data de Emissão: 24/02/2010 CPF/CNPJ: 65.846.503/0001-28 Nome/Nome Empresarial: CIMENTOLIT INDUSTRIA E COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Tipo de Comunicação:
INTIMAÇÃO

Data de Registro	Situação	Data de Ciência
08/02/2010 23:19:23	Apta para Envio	
24/02/2010 17:11:06	Enviada	
29/03/2010 19:19:57	Ciência	03/03/2010

Conforme constou da intimação, foi considerado o período de apuração do PER/DCOMP inicial, que continha o demonstrativo do crédito, no caso, o 3º trimestre de 2009.

Não bastasse, a interessada informou, incorretamente, o PER 18080.23359.211009.1.1.01-3730, relativo ao 2º trimestre de 2009, como último PER/DCOMP transmitido.

Ou seja, a interessada somente deveria ter preenchido o campo "Nº do Último PER/DCOMP" caso o crédito informado (no caso, relativo ao 3º trimestre de 2009, período do PER/DCOMP indicado como inicial com demonstrativo do crédito) houvesse sido pleiteado ou utilizado em outro PER/DCOMP, e não fazê-lo com o número de um documento eletrônico relativo a outro trimestre de apuração.

Número do processo	CNPJ	Nome Empresarial	
13888-906.411/2011-85	65.846.503/0001-28	CIMENTOLIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA	
Situação/Providência do processo			Início situação
ENCERRADO - ENCERRAMENTO			18/06/2012
Inf. Gerais	Inf. Compl.	DCOMP	PER
Quest/Aprec.	O.B / Lote	Compens.	Indisp.
Resumo	Providênc.	Deb.Prev.	Proc. Vinc.
Ult. Ver. Fisc.			
Ordem Bancária / Pagamento Automático em Lote			
Dt Emissao			
1 / 1			
Disponib. Créd.	O.B / Lote	Cancelada	Cancelamento
20/03/2012	MAR2012		
Nro PERDCOMP			
18080.23359.211009.1.1.01-3730			
Detalhamento			
Beneficiário	Banco	Agência	Conta
65.846.503/0001-28	001	0459	44164
Tipo Conta		Valor	UG
		29.186,83	
Gestão		Liberação de Ofício	
Origem Créditos Restituição			
1 / 1			
Questionamento/Apreciação		Receita	Valor Crédito
APRECIÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO		6000	29.186,83
Valor Utilizado Original		Valor Utilizado O.B.	
29.186,83		29.186,83	

- Do Despacho Decisório.

No despacho decisório, constou expressamente que o crédito pleiteado do 3º trimestre de 2009 foi integralmente reconhecido, mas que foi insuficiente para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Veja-se o demonstrativo de fl. 30:

PER/DCOMP Despacho Decisório - Detalhamento da Compensação

Data da consulta: 23/08/2011 10:28:13

Nome/Nome Empresarial: CIMENTOLIT INDUSTRIA E COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
CPF/CNPJ: 65.846.503/0001-28
PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 36935.01484.201009.1.1.01-0005
Número do processo de crédito: 13888-906.410/2011-31
Data de transmissão com demonstrativo de crédito: 20/10/2009
Tipo de crédito: RESSARCIMENTO DE IPI
Despacho Decisório (Nº de rastreamento): 941417949
Crédito reconhecido em valor originário: 38.151,07

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 32929.79974.211009.1.3.01-9755 Situação: homologada parcialmente
Data de transmissão da DCOMP: 21/10/2009
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 38.151,07
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 38.151,07

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	13888-907.707/2011-13	2089	01-07/2009	REAL	30/10/2009	Principal	21.915,80	21.915,80	0,00	0,00	0,00	0,00	21.915,80
	13888-907.707/2011-13	8109	01-09/2009	REAL	23/10/2009	Principal	8.088,86	8.088,86	8.088,86	0,00	0,00	8.088,86	0,00
	13888-907.707/2011-13	2172	01-09/2009	REAL	23/10/2009	Principal	37.333,21	37.333,21	30.062,21	0,00	0,00	30.062,21	7.271,00

Analisando tais demonstrativos, fica evidente que houve reconhecimento integral do saldo credor apurado no 3º trimestre de 2009, no valor de R\$ 38.151,07, mas que a

tal valor não foi suficiente para amortizar os débitos compensados, restando em aberto exatamente o valor relativo ao ressarcimento do 2º trimestre de 2009 já pago em espécie à interessada, conforme telas acima.

Portanto, estando devidamente demonstrado nos autos as razões de fato e de direito que levaram à não homologação da compensação.

- Da nulidade face ao vício na capitulação legal - Cerceamento de defesa.

É alegado às folhas 06 do Recurso Voluntário:

Com efeito, não se pode conceber como válido e existente o Relatório Fiscal da Autuação no molde em que fora confeccionado.

Apresentado no molde em que fora, de modo em que não cumprira minimamente os requisitos formais, e sendo ele documento eminentemente formal devendo estar revestido de elementos intrínsecos e extrínsecos de validade, não se pode conceber o documento ora apresentado.

O relatório apresentado é omissivo e lacunoso, sem quaisquer justificativas ou apontamento das irregularidades ocorridas e sua capitulação legal.

Deve-se lembrar que, como no caso dos autos, quando estamos diante de demandas formuladas através de PER eletrônicos, a análise do crédito pleiteado também é realizada, prioritariamente, de forma automatizada a partir das informações presentes nos sistemas informatizados do Fisco, as quais foram prestadas pela própria contribuinte.

Dessa maneira, demonstrados no Despacho Decisório os fatos que ensejaram o indeferimento do ressarcimento, informada a sua correta fundamentação legal, emitido por autoridade competente e tendo sido dada ciência à contribuinte para a apresentação do recurso cabível, é de se rejeitar a alegação de nulidade do Despacho Decisório.

Situação que se apresenta comum quando o indeferimento da compensação é efetuado por meio de Despacho decisório eletrônico no qual não são apresentados ao contribuinte orientações completas quanto aos documentos necessários à comprovação do direito de crédito.

Em face ao que foi apresentado no tópico anterior, não vislumbro qualquer vício no despacho decisório. Em tal decisão, consta fundamentação objetiva e inteligível, com descrição precisa dos fatos ocorridos e das normas jurídicas aplicáveis ao caso, não se afigurando qualquer cerceamento de defesa.

Sublinhe-se que, em casos como o presente, nos quais a decisão administrativa traz fundamentos claros e suficientes, não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa, ausência de motivação, ilegalidade, entre outros princípios da Administração Pública. No caso concreto, a partir do despacho decisório e do aresto atacado, pôde a recorrente compreender plenamente a razão do indeferimento da compensação declarada, tendo atacado diretamente seus fundamentos.

No que tange à alegação de violação à verdade material, entendo que não assiste razão à recorrente.

É de se lembrar que a Administração Pública Federal possui sistemas e mecanismos variados para tornar possível a realização de seus objetivos institucionais, sobretudo, para levar a cabo as atividades ligadas à arrecadação, fiscalização e cobrança dos tributos federais. Diante de uma realidade intrincada, complexa e bastante demandante do sistema tributário brasileiro, onde milhares e milhares de declarações de débitos, pedidos de restituição e ressarcimento, declarações de compensação, pagamentos e várias outras situações devem ser processadas e analisadas, torna-se imprescindível a utilização de sistemas inteligentes, hábeis ao cruzamento de informações, verificações de consistências, auditorias, tudo com vistas a tornar viável a atuação da Administração Tributária: sem tais sistemas, seria impossível a consecução do papel institucional da Administração Tributária brasileira.

Como se vê, a fiscalização procedeu à análise da declaração de compensação com base nos elementos materiais disponíveis à época. Naturalmente, outros elementos podem ser apresentados no curso do contencioso administrativo. Tal possibilidade não significa, entretanto, que a autoridade tributária tenha violado a verdade material, sobretudo porque o conjunto probatório de que lançou mão foi então suficiente para embasar sua decisão.

Há que se ter em mente que é inerente ao contencioso administrativo o aperfeiçoamento do conjunto probatório com a impugnação ou a manifestação de inconformidade.

Nesse contexto, a possibilidade de enriquecimento dos elementos de convicção, por ocasião da instauração do contencioso pela propositura de impugnação ou de manifestação de inconformidade, não torna a decisão administrativa, exarada na fase não contenciosa, nula, apesar de torná-la, eventualmente, passível de reforma, por ter deixado de considerar algum fato fundamental ou de analisar, mais profundamente, alguma prova relevante para o desfecho do caso.

No caso dos autos, ainda que entendêssemos que a decisão administrativa tivesse sido exarada com base em provas superficiais – fato que não ocorreu, como visto, uma vez que se valeu de elementos concretos, existentes e suficientes para embasar a decisão -, não haveria que se anular o despacho decisório, mas, tão somente, reformá-lo, em face de novas provas de fatos desconstitutivos daqueles assumidos na decisão contestada.

Pode-se dizer, em síntese, que não há que se cogitar em nulidade da decisão administrativa: (i) quando o ato preenche os requisitos legais, apresentado clara fundamentação; (ii) quando inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 59 do Decreto 70.235/1972; (iii) quando o processo administrativo proporciona plenas condições do exercício do contraditório e do direito de defesa; (iv) quando o sujeito passivo demonstra, no curso do processo, possuir clareza dos fundamentos da atuação.

Todas essas condições foram verificadas nos autos, de maneira que a nulidade do despacho decisório se revela inaplicável ao caso concreto.

Afasta-se eventual prejuízo ao direito de defesa quando se constata que, em vista do teor citado Despacho, a autoridade fiscal forneceu motivação satisfatória à compreensão

do conteúdo de sua decisão, de modo a permitir que o recorrente impugnasse o ato com coerência em relação ao que fora ali imputado.

Nesse mesmo sentido:

NULIDADE DA DECISÃO POR PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÕES SATISFATÓRIAS À COMPREENSÃO DO ATO.

Afasta-se a nulidade de despacho decisório e da decisão recorrida por ocorrência de prejuízo ao direito de ampla defesa, quando se verifica que a autoridade fiscal, como também o julgador de primeira instância administrativa, forneceram motivações satisfatórias à compreensão do conteúdo dos atos lavrados.

(Acórdão de Recurso Voluntário n.º **3003-001.545**, de 19 de janeiro de 2021)

NULIDADE DESPACHO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA.

Não caracteriza cerceamento de defesa a emissão de despacho decisório eletrônico que traz o fundamento para a não homologação da compensação, em razão da inexistência de direito creditório.

(Acórdão de Recurso Voluntário n.º **3402-008.097**, de 28 de janeiro de 2021)

PRELIMINAR. DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Demonstrados no despacho decisório eletrônico os fatos que ensejaram o (indeferimento do ressarcimento, informada a sua correta fundamentação legal, emitido por autoridade competente e tendo sido dada ciência ao contribuinte > para a apresentação do recurso cabível, é de se rejeitar a alegação de nulidade do despacho decisório.

(Acórdão de Recurso Voluntário n.º **3002-001.570** 10 de novembro de 2020)

Portanto, não assiste razão ao Recorrente.

- Do caráter confiscatório da multa aplicada.

É alegado às folhas 08 e 09 do Recurso Voluntário:

Finalmente, entende também a recorrente que a multa aplicada possui caráter fundamentalmente confiscatório.

Ora, nem se argumente que os critérios para quantificação da multa estariam previstos em Lei, vez que a vedação ao confisco é princípio com sede constitucional (art. 150, IV da CF/88), não podendo ser jamais olvidado pelas Autoridades Fiscais.

O confisco consiste no consumo da propriedade privada pelo Poder Público, sem a correspondente indenização. Aparece como medida de caráter sancionatório,

excepcionalmente admitida nas hipóteses previstas pela Constituição da República, mas nunca no campo do Direito Tributário. No ensinamento de Sacha Calmon Navarro Coelho²:

(...)

Os débitos indicados como compensados encontram-se confessados pela interessada, e, após eventual não homologação das compensações, estarão sujeitos à multa de mora, prevista expressamente no art. 61 da Lei n.º 9.430/96.

Alegação de violação aos princípios da vedação do confisco, razoabilidade ou da proporcionalidade é estranha à competência deste Colegiado.

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Sendo assim, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento ao recurso do contribuinte.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.

